



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 41, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 20 DE 2023

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar trecho da Rua Cabo Luiz Augusto Pereira e doar lote urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel para fins de regularização de interesse social.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:

04/04/23 às 10:56

DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar parte da Rua Cabo Luiz Augusto Pereira e doar o lote urbano à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel para fins de regularização diante de interesse social.

O imóvel está descrito no Art. 1º do Projeto de Lei, sendo:

“Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar da classificação de bem de uso comum do povo a área de 590 m² (quinhentos e noventa metros quadrados) da Rua Cabo Luiz Augusto Pereira, para posterior criação do Lote 04, Quadra 33, do Loteamento Jardim Santa Felicidade, com a finalidade de doação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, empresa pública de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.063.738/000L-06, para regularização de interesse social.”

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

“ [...] A criação do referido Lote e a doação à Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL justifica-se pela necessidade que a Administração Pública possui em suprir o déficit habitacional, e acordo com o Princípio Social do Direito à Moradia e Dignidade da Pessoa Humana, vez que no local reside uma família, há mais de 10 (dez) anos [...] ”.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência do Município em assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

No mesmo sentido, o Município também é competente em prover, a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos, estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel:

Art. 19 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX - dispor sobre a administração e execução dos serviços locais;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o que o mesmo diploma legal citado acima dispõe:

Art. 162. Cabe ao Prefeito Municipal à administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Por fim, quanto aos demais requisitos exigidos no caso em tela, sabe-se que, segundo a Lei de Licitações nº 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Não se olvida que a doação ora proposta é tema de interesse público, diante as considerações expostas na justificativa anexa ao Projeto, cabendo, portanto, ao Prefeito Municipal realizá-la, atendendo as condições legais.

O Executivo Municipal pode alienar gratuitamente seu patrimônio, desde que haja interesse público, ora apresentado, mediante avaliação prévia, ofertada nos anexos, e autorizado por lei específica, o que se pretende, sendo dispensável a licitação nesses casos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 20/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.


Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator

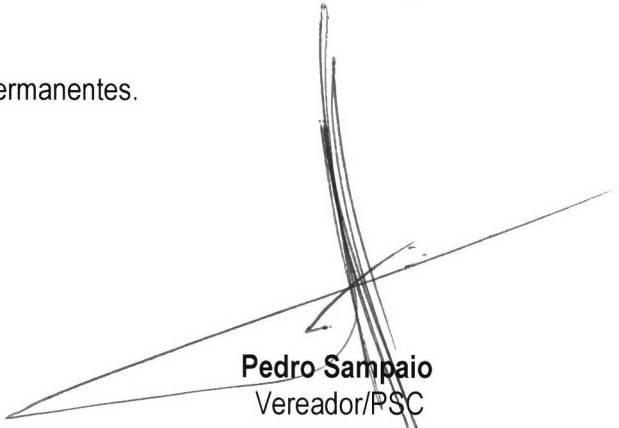
III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 20/2023.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de abril de 2023.


Mazutti
Vereador /PSC


Pedro Sampaio
Vereador/PSC